



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008146/2003-11  
Recurso nº. : 143.076  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : HOMERO VICENTE DE PAULA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.490

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Estando extinto o direito do contribuinte para retificar a declaração de ajuste anual para pleitear a restituição, é de ser indeferido pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOMERO VICENTE DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.008146/2003-11  
Acórdão nº : 106-14.490  
  
Recurso nº. : 143.076  
Recorrente : HOMERO VICENTE DE PAULA

## RELATÓRIO

Homero Vicente de Paula, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 36/39, mediante Acórdão DRJ/CTA nº 6.702, de 3 de agosto de 2004, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 42-52.

### 1. Da autuação

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado, em 23/07/2003, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 04-06, com ciência, via postal “AR” – fl. 19, exigindo-se o valor de R\$ 1.634,36 relativo ao imposto e a restituição indevida a devolver corrigida na importância de R\$ 455,29 que correspondente ao valor de R\$ 414,28 em valor original, pertinente do processamento da Declaração de Ajuste Anual – Retificadora do exercício de 1998, ano-calendário 1997.

Capitulação Legal: arts 788, 832, 835 a 839, 871 e 992 do RIR/99; Lei Nº 9.250/95, arts 2, 7 a 9, 11 a 14 e 16; Lei nº 9.430/96, arts. 61 e 62; Lei nº 9.532/97, arts. 11, 21, 25 e 27.

### 2. Da impugnação e do julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento apresentou a peça impugnatória de fls. 01-03, acompanhada dos documentos de fls. 04-15, indispondo-se contra a exigência fiscal, onde alegou que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.008146/2003-11  
Acórdão nº : 106-14.490

- faz jus a isenção do imposto de renda, por ser portador de moléstia grave (cardiopatia grave) prevista na Lei nº 7.713, de 1988, e, ainda por receber os proventos de aposentadoria;

- ao solicitar a restituição dos valores retidos, incorreu em erro ao preencher a declaração retificadora, pois em vez de declarar os rendimentos como isentos repetiu os dados da declaração original, ou seja, manteve os proventos como tributáveis, resultando como isto saldo de imposto a pagar de R\$ 1.634,36 e como havia entregue a declaração original com saldo de imposto a restituir, foi-lh exigida a devolução da restituição resgatada;

- no final, requereu o cancelamento da declaração retificadora e do auto de infração, e que seja reconhecido o seu direito a restituição adicional de R\$ 1.634,36 ( R\$ 2.048,64 – R\$ 414,28).

À fl. 25, constou o despacho administrativo com a solicitação de retorno dos autos à repartição de origem, para que fosse intimado a Paraná Previdência no sentido de informar a data de início da aposentadoria, assim como, confirmar a idoneidade do Laudo Médico Pericial de fl. 12, no que foi atendido às fls. 28-33.

Os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, por unanimidade de votos, consideraram improcedente o lançamento, cancelando a exigência consubstanciada no auto de infração e relativamente ao pleito da referida restituição, concluíram que:

- o termo inicial para contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição é a data do pagamento do imposto ou recolhimento indevido, que para o caso em tela ocorreram durante o ano-calendário de 1997;

- o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/98 e terminou em 31/12/2002, por sua vez, o pedido de restituição, foi formalizado por intermédio da declaração retificadora, somente apresentada em 13/03/2003 (fls. 13-15), ou seja, após o decurso do prazo decadencial;

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.008146/2003-11  
Acórdão nº : 106-14.490

- assim, é de ser indeferida a restituição do imposto retido na fonte, em face da decadência do direito do contribuinte pleitear;
- estando extinto o direito do contribuinte retificar a declaração de ajuste anual para pleitear a restituição de valores que entende indevidamente retidos, impõe-se a exoneração da exigência do auto de infração, pois, uma vez restabelecida a declaração original;
- por falta de objeto deixa-se de apreciar as razões de mérito.

### 3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 17/09/2004 ("AR" – fl. 41), e com ela não se conformando, impetrou, por intermédio de seu advogado (mandato – fl. 53), dentro do tempo hábil (14/10/2004), o Recurso Voluntário de fls. 42-58, que em síntese pode assim ser resumido:

- a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba proferiu o Acórdão nº 6.702 de 03 de agosto de 2004, no qual os julgadores entenderam ser totalmente improcedente o crédito tributário exigido no auto de infração, porém, quanto ao pedido de correção da declaração retificadora, que resultaria na restituição no valor de R\$ 1.634,36 foi negado, sob a alegação de que o foi apresentado após decorrido o prazo de cinco anos, portanto, teria ocorrido a decadência;
- entendeu que a interpretação dada pela autoridade julgadora de primeira instância está equivocada, merecendo ser reformada, pois, o prazo para o sujeito passivo pedir a restituição de quantia paga a maior que a devida, é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário;
- é grande a controvérsia no meio tributário, se a extinção do crédito tributário se concretiza na data do pagamento ou quando da ocorrência da sua homologação, que pode ser expressa ou tácita (art. 150 – CTN);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.008146/2003-11  
Acórdão nº : 106-14.490

- o sujeito passivo tem dez anos a partir da ocorrência do fato geradora para pleitear a restituição da quantia paga a maior que o devido ao fisco, isto porque o art. 168 deve ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 150, ambos do CTN, perfazendo o prazo vulgarmente conhecido como "cinco mais cinco";

- transcreveu ementa de Acórdão da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e da 1ª e 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça;

- faz jus à isenção prevista na própria lei, um vez ser aposentado e preenche os demais requisitos legais;

- esse direito já foi reconhecido pela própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento ao julgar os processos 10980.006342/2003-51 e 10980.007749/2003-04.

À fl. 57, requereu prioridade no julgamento, com base no § 3ª do art. 71, da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.008146/2003-11

Acórdão nº : 106-14.490

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR que, por unanimidade de votos, acordaram os Membros da 4ª Turma, em considerar improcedente o lançamento do crédito tributário, entretanto, foi indeferida a solicitação do pedido de restituição do imposto retido na fonte, formalizado por meio de declaração retificadora, por ter sido efetuado após o decurso do prazo decadencial.

Os esclarecimentos feitos na primeira instância relativos às alegações da decadência estão adequados. Efetivamente, em face da legislação de regência, entende-se que o prazo decadencial se iniciou em 01 de janeiro de 1998 e terminou em 31 de dezembro de 2002. Entretanto, o pedido de restituição, somente foi formalizado, por meio de declaração retificadora, em 13/03/2003, ou seja, após o decurso do prazo decadencial.

Nesta fase recursal, a recorrente defende a tese de que o sujeito passivo tem dez anos a partir da ocorrência do fato gerador para pleitear a sua restituição de quantia paga a maior que o devido ao fisco, prevalecendo o prazo conhecido como cinco mais cinco, configurando o prazo de dez anos, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Por ser oportuno e guardar correlação com o caso em tela, é importante ressaltar a edição da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, que altera dispositivos da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN e interpreta o inciso I do art. 168 do mesmo Código



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.008146/2003-11  
Acórdão nº : 106-14.490

O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 interpreta o inciso I do art. 168 do CTN no sentido de que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido CTN, que tem a seguinte redação:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. (destaque acrescido).*

Esta interpretação acaba com a tese do Superior Tribunal de Justiça que vinha decidindo que o prazo de cinco anos para a prescrição do direito à restituição contava-se a partir do decurso do prazo de cinco anos para a homologação. Esta tese do STJ é conhecida como "cinco mais cinco", sendo a mesma tese defendida pelo ora recorrente.

A referida lei por ser lei interpretativa, nos termos do art. 106, I do CTN, aplica-se a fatos pretéritos, como dispôs o art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, *verbis*:

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Assim, é de se concluir que estava extinto o direito do contribuinte em retificar a Declaração de Ajuste Anual para pleitear a restituição de valores retidos no ano-calendário de 1997.

Do exposto, voto em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA